

**CARLOS EDUARDO FERNANDES JÚNIOR**

**DANO MORAL NA INTERNET**

**CURITIBA**

**2005**

**CARLOS EDUARDO FERNANDES JÚNIOR**

**DANO MORAL NA INTERNET**

**Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel no Programa de Graduação em Direito junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná –UFPR.**

**Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski**

**CURITIBA**

**2005**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CARLOS EDUARDO FERNANDES JÚNIOR**

### **DANO MORAL NA INTERNET**

Monografia aprovada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Prof. Dr. Eroulths Cortiano Júnior  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Curitiba, 25 de Outubro de 2005.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>CAP I - DANO MORAL E INTERNET: ASPECTOS GERAIS E DISCIPLINA LEGAL</b>	
<b>DO DANO MORAL .....</b>	<b>4</b>
1.1 - INTERNET .....	4
1.1.1 - CONCEITO E HISTÓRICO .....	4
1.2 – DANO MORAL .....	5
1.2.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL: BREVE INTRODUÇÃO .....	5
1.2.2 - CONCEITO .....	5
1.2.3 - DANO MORAL NA REDE .....	6
1.3 - TUTELA CONSTITUCIONAL DO DANO MORAL .....	7
1.3.1 - HABEAS DATA .....	8
1.3.2 - HABEAS CORPUS – NOVA CONCEPÇÃO - ASSEGURANDO O DIREITO DE LOCOMOÇÃO NA REDE .....	9
1.4 - TUTELA INFRA-CONSTITUCIONAL DO DANO MORAL .....	11
1.4.1 - CÓDIGO CIVIL .....	11
1.4.1.1 – DA INSUFICIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL PARA REGULAR A MATÉRIA .....	11
1.4.1.2 - ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS .....	12
1.4.2 - PROJETOS DE LEI: TENTATIVAS DE REGULAÇÃO .....	14

1.5 - INTERNET: NECESSIDADE DE LEGISLAR? .....	17
<b>CAP II – PRINCIPAIS FORMAS DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL NA INTERNET.....</b>	<b>21</b>
2.1 - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA PELA REDE.....	21
2.1.1 – DIFERENÇAS ENTRE VIDA PRIVADA, INTIMIDADE E A HONRA.....	21
2.1.2 - DANOS À INTIMIDADE E À HONRA .....	23
2.2 - COOKIES.....	25
2.3 – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET .....	27
2.3.1 - CONCEITO .....	27
2.3.2 - DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.....	31
2.4 - DANO MORAL DECORRENTE DE MENSAGEM ELETRÔNICA: SPAM.....	34
2.5 – EXISTE UM DIREITO MORAL DO AUTOR NA INTERNET? .....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>39</b>

## RESUMO

O presente trabalho enfocará o estudo de aspectos do dano moral em um espaço reservado, a internet. Será dividido em dois capítulos, o primeiro sob o título de Dano moral e internet: aspectos legais e disciplina legal, o segundo, principais formas de ocorrência de dano moral na internet. No primeiro capítulo, abordaremos os conceitos de internet e dano moral e traçaremos algumas relações entre ambos. Apresentaremos, a tutela legal do dano moral, subdividindo-a como constitucional e através do Código Civil. Examinaremos ainda no capítulo I, alguns projetos de lei pertinentes ao dano moral, bem como, uma apreciação crítica sobre a necessidade de uma produção legislativa específica. No capítulo II, entramos na matéria de fato, analisando os principais meios de proliferação de ingerências a direitos morais na rede. Avaliaremos os conceitos e distinções entre vida privada e intimidade, e honra. Conceituaremos as espécies de provedores de serviço de internet e delinearemos suas respectivas responsabilidades. Examinaremos separadamente, como meios de ofensa a direitos morais, os *cookies* e o *spam*. Por fim, esboçaremos, questões que no nosso entender são pertinentes ao direito moral do autor na rede.

## INTRODUÇÃO

O surgimento de novas formas de conflitos sociais estão intimamente ligados aos avanços da tecnologia. Quando por exemplo, a máquina fotográfica foi inventada, não se pensou na apreensão indevida da imagem de pessoas, nos malefícios que esse ato poderia produzir, mas pensava-se única e exclusivamente nas benfeitorias que este invento poderia proporcionar, a eternização de uma imagem, o registro de momentos relevantes.

Ao direito não cabe obstar esse desenvolvimento da tecnologia mas regulá-lo, utilizando-se dos mecanismos necessários para não permitir que lesões a direitos decorridas desses avanços tornem-se regra na sua utilização.

Tentaremos demonstrar que essa máxima deve ser levada em conta quando tratamos do Direito na rede mundial de computadores, examinando, essas questões tão recentes ao Direito sob a ótica do Dano Moral.

A internet mostrou-se um espaço sem regras por suas próprias características. O indivíduo conectado à rede geralmente goza de anonimato, difícil identificação pelos demais, e muita vezes, vale-se desse fato para realizar condutas reprováveis ao direito de terceiros.

Os usuários constantemente sentem-se inseguros ao utilizar a internet. Corriqueiramente vêem situações em que a rede torna-se ferramenta para causar prejuízo e nas formas mais diversas.

Tentaremos evidenciar que o direito moderno, seja por seus dispositivos vigentes, seja pela sua possibilidade de legislar, não foi superado e que é inadmissível a idéia de que não há nada a fazer senão torcer para que não sejamos vítimas de danos na rede, pois esta, é a situação em que nos encontramos atualmente, de verdadeira insegurança.

Analisaremos essas formas de ingerências aos direitos morais através da rede confrontando-as com o Direito vigente e propondo, sempre que ao nosso alcance, soluções pertinentes.

Afinal não podemos permitir que os benefícios trazidos pela invenção da internet sejam suprimidos pela sua má utilização.

## **CAP I - DANO MORAL E INTERNET: ASPECTOS GERAIS E DISCIPLINA LEGAL DO DANO MORAL**

### **1.1 - INTERNET**

#### **1.1.1 - CONCEITO E HISTÓRICO**

A internet é uma rede de amplitude mundial, de sistemas de computadores interligados, que através de um protocolo<sup>1</sup> comum, podem realizar trocas de informação, estabelecendo comunicação entre si. A internet teve seu início nos Estados Unidos, na década de 60, como um projeto desenvolvido pelo Departamento de Defesa norte-americano. Buscava-se o estabelecimento de uma comunicação, independente de um ponto central de processamento, caso os Estados Unidos fosse vítima de um ataque nuclear da então União Soviética. No princípio, haviam pontos estratégicos interligados formando uma rede de telecomunicações, assim, as cidades que sobreviessem a um ataque nuclear, poderiam trocar informações independente de outros pontos afetados pertencentes à rede, pois tal como hoje, a grande característica dessa rede era sua descentralização.

Logo, o pioneiro projeto Arpanet<sup>2</sup>, foi cada vez mais tomando as características atuais da rede, primeiramente, permitindo acesso a computadores de instituições públicas, universidades, centros de pesquisas, até atingir os microcomputadores pessoais. Com o tempo a internet foi passando de espaço de trocas de arquivos e informações para assumir a característica de grande mercado. Hoje, a

---

<sup>1</sup> Espécie de “código” para viabilizar a transferência de arquivos entre computadores conectados a rede.

<sup>2</sup> Primeira denominação do projeto original da internet.

internet é espaço pra negociações, compra, venda, publicidade, tornando-se verdadeira *Ágora Informática*<sup>3</sup>.

## 1.2 – DANO MORAL

### 1.2.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL: BREVE INTRODUÇÃO

O dano, seja patrimonial ou moral, é um dos pressupostos da responsabilidade civil, visto que, não enseja responsabilização ato que não cause lesão a bem jurídico de outrem. A responsabilidade civil, surge, justamente, para atribuir a obrigação de indenizar, a persecução de quem possui esse dever. O atual momento em que vivemos, a chamada era da informação, trouxe com seus avanços tecnológicos, diversas formas de ingerências a direitos, antes não ocorridas, muito menos imaginadas. Torna-se importantíssima a adequação desse instituto, a responsabilidade civil, para a tutela desses novos conflitos, sem prejuízo, claro, de uma produção legislativa eficiente quando necessário.

### 1.2.2 - CONCEITO

O dano causado à pessoa, por vezes pode caracterizar-se por afetar bens jurídicos não patrimoniais, comprometendo o ânimo psíquico moral e intelectual do

---

<sup>3</sup> Comparação realizada por Román Gubern, fazendo referência a *Ágora* dos tempos gregos. A *Ágora* grega consistia em uma praça, na qual fazia-se comércio e discutia-se idéias importantes para a sociedade da época. GUBERN, Román. *El Eros eletrônico*. Madrid: Taurus. 2000. p. 122 à 125. apud SANTOS, Antônio Jeová. *Dano moral na internet*. São Paulo: Método. 2001. p. 18.

lesado. Importante destacar que não é qualquer aborrecimento do cotidiano que enseja reparação, conforme afirmou Sílvio de Salvo Venosa<sup>4</sup>, assim como gozamos de momentos de felicidade, em contraprestação a estes, certos sofrimentos são naturais do convívio humano e devem ser suportados. A experiência jurídica retrata, quando versamos sobre os direitos morais, que há uma necessidade de análise sintomatológica, em cada caso. As circunstâncias em que se evidencia um dano, são importantes para definir sua gravidade, consoante exemplificou Sílvio de Salvo Venosa<sup>5</sup>, o protesto indevido de um cheque não traz transtornos em comum grau a quem nunca sofreu essa experiência e a quem comumente encontra-se nessa situação. A importância da gravidade do dano está refletida na determinação da indenização, o que vale ressaltar, embora não seja motivo de dedicação neste trabalho. Por fim, vale dizer, que o dano moral não é uma categoria engessada, no sentido de, como salientou Sílvio de Salvo Venosa<sup>6</sup>, não se traduzir unicamente por uma alteração psíquica, mas também através da dor ou padecimento moral, tendo como consequência um desconforto anormal.

### 1.2.3 - DANO MORAL NA REDE

Diante do que foi exposto, partamos pra incidência do dano moral acima descrito a um espaço em particular: a internet. O direito à reparação por dano moral na internet é um direito recente, que tem seu cerne calcado no nascimento da sociedade baseada na informação, a sociedade do século XXI . Tem-se atribuído a esse direito,

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2003. p. 33.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Ob. Cit., p. 33.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Ob. Cit., p.35.

suma importância e dedicação, por se tornar alvo central de toda parafernália tecnológica advinda desse novo meio social, ainda mais no que tange a internet, onde o anonimato é adjetivo característico de todo ato na rede. A todo o momento estamos suscetíveis de sofrer os efeitos da circulação descontrolada de informação e do anonimato, seja por uma invasão hacker a nosso computador pessoal, através de um *spam*, ou pelo confisco ilegal de dados pessoais sensíveis a nossa intimidade, além de outras infinitas formas que o ciberespaço permite realizar.

### 1.3 - TUTELA CONSTITUCIONAL DO DANO MORAL

O legislador Constitucional não foi omissivo no que se refere à proteção dos direitos que compõem a esfera moral dos indivíduos. Em plurais ocasiões, mesmo que indiretamente, encontramos alusões na Constituição a dispositivos que possuem a missão de assegurar esses direitos.

Elencado como norma fundamental no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, encontramos a referência ao termo dignidade da pessoa humana. Para que o ser humano tenha condições de produzir uma vida em sociedade, um mínimo de direitos deve ser assegurado, sendo estes de ordem física, como moradia, lazer, saúde e outros que de alguma forma lhe garanta uma paz espiritual, no plano das idéias e sentimentos, como a honra, liberdade, intimidade. Observados esses direitos mínimos, pode vir o cidadão a desempenhar uma vida digna.

Confirmando nosso pensamento a respeito da dignidade, assertou Antônio Jeová Santos<sup>7</sup>:

“Ela pressupõe a existência de outros direitos. Sem ela não há como o

---

<sup>7</sup> SANTOS, Jeová Santos. Dano moral na internet. São Paulo: Método. 2001. p. 79.

ser humano desenvolver-se em plenitude e atingir a situação de bem-estar social.”

Ressaltamos a importância da dignidade da pessoa humana por considerar que defluem dela toda a ordem de direitos personalíssimos tratados nesta obra, inclusive a intimidade e a vida privada, dispostas no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal. “...são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” É o que acentua Antônio Jeová Santos<sup>8</sup>, quando diz que o direito à privacidade ou à intimidade são projeções da dignidade humana.

### 1.3.1 - HABEAS DATA

O *Habeas Data* cresceu de importância com o desenvolvimento das tecnologias de informação. É importante instrumento de proteção à privacidade. Firmin Morales Prats<sup>9</sup>, ressalta seus objetivos, que são: de resguardar a esfera íntima dos indivíduos em face de usos abusivos de registros de informações pessoais coletados por meios reprováveis e ingresso nesses registros de dados sensíveis, bem como, permanência de dados falsos ou com fim diverso do autorizado em lei. A Constituição, ao regular as possibilidades de impetrar o *habeas data*, posiciona no pólo passivo, como impetrado, entidades governamentais e entidades de caráter público. Importante fazer a diferenciação para determinação desse direito subjetivo. Entidades governamentais, são os órgãos da administração direta e indireta da União. Quando a

---

<sup>8</sup> SANTOS, Antônio Jeová. Ob. Cit., p.166.

<sup>9</sup> PRATS, Firmín Morales. *La tutela penal de la intimidad: "privacy" e informática*, p.329.  
<sup>10</sup> SILVA, José Afonso de. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.451.

Constituição fala em entidades de caráter público, não quer significar a natureza jurídica desse órgão, mas sim a caracterização dos seus serviços prestados, sendo como afirmou, José Afonso da Silva<sup>10</sup>, para o público ou de interesse público.

No que concerne a aplicação à internet, o *habeas data*, segundo Firmín Morales<sup>11</sup>, implica o reconhecimento do direito de conhecer, corrigir, de subtrair ou anular, e de agregar sobre as informações depositadas num fichário eletrônico. O *habeas data* possui aplicação assegurada como meio de garantir a tutela à privacidade em determinados aspectos. Outro remédio constitucional, o *habeas corpus*, embora não possua utilização assegurada no ciberespaço<sup>12</sup>, vem tendo sua viabilidade, quanto a admissibilidade, discutida, para assegurar outro direito constitucionalmente garantido, a liberdade de locomoção, como veremos a seguir.

### 1.3.2 - HABEAS CORPUS - NOVA CONCEPÇÃO - ASSEGURANDO O DIREITO DE LOCOMOÇÃO NA REDE

Assim como no plano físico, o usuário da internet detém uma gama de direitos subjetivos, constitucionalmente assegurados e que possuem instrumentos para que sejam respeitados. Não é pelo fato de tratar-se de um ambiente novo, o virtual, que os direitos e garantias individuais serão desconsiderados, bem porque, conforme

---

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso de. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002, p.454.

<sup>11</sup> PRATS, Firmín Morales. *La tutela penal de la intimidad: "privacy" e informática*, p.47. apud. SILVA, José Afonso de. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002, p.455.

<sup>12</sup> Espaço fruto da interligação dos computadores, mesmo que mundo virtual.

propôs Laine Moraes Souza<sup>13</sup>, com surgimento do mundo cibernético, todos os direitos garantias e deveres continuarão a ser aplicados, justamente por ser um plus, uma extensão ao plano real.

No que trata o direito específico à locomoção, aí compreendidos de acordo com José Afonso da Silva<sup>14</sup>, a liberdade de ir, vir, parar e ficar, o direito brasileiro concedeu um remédio constitucional peculiar, o *habeas corpus*. Laine Moraes Souza<sup>15</sup> demonstra um entendimento evoluído quando desvincula do aspecto corpóreo, físico, a utilização do *habeas corpus*, conforme suas palavras:

"Alguns autores entendem erroneamente que esta liberdade de locomoção é somente física. Tal entendimento é compreensível com a época analisada. Os constituintes, com uma visão abrangente, não limitaram o remédio do *habeas corpus* para uso exclusivo da proteção da liberdade física e corpórea da pessoa. A CF/88 trata da liberdade de locomoção geral, que hoje, pode e deve ser estendida ao mundo virtual. Restringir tal liberdade ao corpóreo seria restringir o que o constituinte não o fez."

Considerando, portanto, a Internet como extensão do mundo real, e que assim como neste, o cidadão possui o direito de se locomover por todo o seu espaço, não será admitida a restrição ilegal a esse seu direito constitucionalmente assegurado. Quando um provedor de acesso restringe uma navegação legal de um de seus usuários, por exemplo, não permitindo o acesso de quem utiliza de seus serviços de conexão a um provedor concorrente, estamos diante de uma situação passível de proteção pelo instituto do *habeas corpus*, de acordo com esse entendimento.

No entanto, é claro, que determinadas restrições à navegação no ciberespaço são válidas, como no caso de provedores de acesso restrito os quais oferecem serviços diferenciados e pagos por aqueles que desejam se associar.

---

<sup>13</sup> SOUZA. Laine Moraes. Habeas Corpus e a liberdade de locomoção no ciberespaço. Disponível em: [http://www.speretta.adv.br/pagina\\_indice.asp?iditem=1175](http://www.speretta.adv.br/pagina_indice.asp?iditem=1175). Acesso em 5 set. 2005.

<sup>14</sup> SILVA. José Afonso. Ob. Cit., p. 444.

<sup>15</sup> SOUZA. Laine Moraes. Ob. Cit. Acesso em 5 set. 2005. ...

## 1.4 - TUTELA INFRACONSTITUCIONAL DO DANO MORAL

### 1.4.1 - CÓDIGO CIVIL

#### 1.4.1.1 – DA INSUFICIÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL PARA REGULAR A MATÉRIA

É visível que, especificadamente falando, o Código Civil de 2002 não versou sobre as questões relativas a internet. A grande dúvida que paira sobre essa premissa é motivo de discussão por todos aqueles que se dedicam ao estudo do direito e a informática; contém o Código Civil, dispositivos para regular mesmo que analogamente os conflitos ocorridos na rede?

Considera Rui Stocco<sup>16</sup>, que em parte sim, quando afirma:

“Cabe ponderar, contudo, que o Código Civil não disciplinou especificadamente as relações informáticas, a *World Wide Web* e a Internet como veículo de troca de informações, publicidade e vendas, nem de modo específico e pontual, a responsabilidade nessa área. Não significa, contudo, que os atos ilícitos decorrentes da má utilização desse aparato fiquem impunes, ou que o ofendido reste prejudicado ou irressarcido, pois o arsenal jurídico existente, contido no próprio Código Civil e no Código de Defesa do Consumido, soluciona em parte, as questões daí surgidas.”

No entanto, logo em seguida, reitera o autor dizendo que cabe ponderar que várias questões ficam a descoberto, principalmente quando a relação envolve pessoas situadas em países diversos, que é característica e vocação da rede mundial.

Parece-nos essencial que se busque uma forma de regulação específica, pelo menos ao que atine as características específicas das relações que se dão na rede, como caso de sua extraterritorialidade. Como definir por exemplo qual lei aplicar, onde se deu o ato ilícito, qual juízo competente, dentre outras questões? Pela multiplicidade de

---

<sup>16</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: RT, 6a ed. 2004, p. 896.

dúvidas que não cessam de surgir, concluímos que o que está posto até então, no que se refere à relação Direito e Internet, não é necessário para composição dos litígios. Coadunamos e seguimos com o pensamento de Rui Stocco<sup>17</sup> sob a afirmação de que no âmbito civil, há a necessidade de se pensar regras disciplinares mínimas com sanções a título de reparação, através de tratado ou convenção internacional, como meio de superação dos litígios.

#### 1.4.1.2 - ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS

Através de um exame ao Código Civil de 2002, selecionamos os artigos que nos parecem passíveis de aplicação ou possuam maior possibilidade de incidência na regulação dos danos morais na Internet.

Logo no Capítulo referente aos Direitos da Personalidade, artigo 20 do Código Civil, dispõe o legislador uma proteção a possível ofensa à honra, a boa fama ou respeitabilidade decorrente de divulgação de escritos, de transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, sem prejuízo da indenização que couber. Corriqueiramente, encontramos ou chegam aos nossos ouvidos, situações vexatosas, decorrentes de maldosa utilização de imagem de pessoas via internet, principalmente através de e-mails, escritos difamatórios em sites<sup>18</sup> de acesso público, transmissão de inverdades, etc. Todas essas formas de agressão atingem a vítima e causam transtornos de ordem moral e patrimonial, havendo assim um direito subjetivo resguardado nesse estatuto civil.

Posteriormente, no artigo 186 do Código Civil preceitua o legislador que

---

<sup>17</sup> STOCO, Rui. Ob. Cit., p. 897.

<sup>18</sup> Mesmo que página web.

através de ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, aquele que ferir direito e por consequência causar dano a terceiro, mesmo que de ordem moral, comete ato ilícito.

É o que ocorreria, por exemplo, como veremos mais à frente, na situação de negligência do provedor hospedeiro em requerer dados dos mantenedores dos sites hospedados, e por esse fato se responsabilizaria indiretamente por ofensas a direitos de terceiros, contidas nesses sites.

E segue no 187 disciplinando o abuso de direito, determinando que o titular de um direito que o desempenha extrapolando os limites conferidos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, também comete ato ilícito.

Poderíamos exemplificar neste caso, a situação em que, ultrapassando os limites do seu direito à propaganda de seus serviços, determinada empresa, utiliza de forma exagerada o envio de mensagens eletrônicas comerciais.

Esses artigos devem ser examinados em consonância ao artigo 927, que os completa, no sentido que determina a obrigação de reparar a aquele que causou dano por ato ilícito e prevê a reparação independente de culpa, nos casos regulamentados por lei ou pela natureza do risco da atividade. Há autores por exemplo, que fazem menção à necessidade de responsabilizar o site hospedeiro tendo em vista a caracterização da sua atividade como de risco, conforme o disposto no artigo logo acima citado. Não coadunamos com essa vertente de pensamento e acreditamos que atribuir esse tipo de responsabilidade aos sites que oferecem esses serviços básicos na internet é criar um estado constante de insegurança por aqueles que estão por trás da manutenção da página de hospedagem.

## 1.4.2 - PROJETOS DE LEI: TENTATIVAS DE REGULAÇÃO

A evolução tecnológica pegou os legisladores de surpresa, na medida em que tornou utópica a idéia de que as leis devem acompanhar o desenvolver da sociedade. As leis andam a tecnologia corre. Talvez essa seja a explicação, para justificar, uma enormidade de projetos em tramitação ou arquivados que versem sobre algum tema relativo a internet. Dentre esses inúmeros projetos, selecionamos, claro, dentro de uma procura humanamente possível dado o tempo existente para pesquisa, o de número 84/199, proposto pelo Deputado Luiz Piauhyllino e o de número 2.186, de 2003 proposto pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Embora intitulado como referente ao tratamento dos crimes cibernéticos, o projeto 84/1999 traz importantes questões no que diz respeito ao âmbito civil das relações na rede. Em primeiro lugar traz expressa proteção a direitos fundamentais e dá proteção a privacidade nas relações na rede tanto as pessoas físicas como jurídicas<sup>19</sup>:

Artigo Primeiro - O acesso, o processamento e a disseminação de informações através das redes de computadores devem estar a serviço do cidadão e da sociedade, respeitados os critérios de garantia dos direitos individuais e coletivos e de privacidade e segurança de pessoas físicas e jurídicas e da garantia de acesso às informações disseminadas pelos serviços de rede.

Posteriormente invoca considerável conteúdo de regulamentação de dados sensíveis:

Artigo Quarto - Ninguém será obrigado a fornecer informações sobre sua pessoa ou de terceiros, salvo nos casos previstos em lei.

---

<sup>19</sup> Conforme orientação da súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Restringe o fornecimento de dados a hipóteses previstas em lei. Dessa forma reduziríamos a disposição indevida de dados sensíveis a terceiros.

Artigo Quinto - A coleta, o processamento e a distribuição, com finalidades comerciais, de informações privadas ficam sujeitas à prévia aquiescência da pessoa a que se referem, que poderá ser tornada sem efeito a qualquer momento, ressalvando-se o pagamento de indenizações a terceiros, quando couberem.

O artigo quinto traz importante regulação na utilização dos *cookies*, pois raras são as vezes, que somos notificados da apreensão de dados e inquiridos quanto a permissão para essa prática.

Artigo Sexto - Os serviços de informações ou de acesso a bancos de dados não distribuirão informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a origem racial, opinião pública, filosófica, religiosa ou de orientação sexual, e de filiação a qualquer entidade, pública ou privada, salvo autorização expressa do interessado.

Artigo Sétimo - O acesso de terceiros, não autorizados pelos respectivos interessados, à informações privadas mantidas em redes de computadores dependerá de prévia autorização judicial.

Por fim, os artigos sexto e sétimo, encerram com expressa proteção à privacidade dos usuários da rede, impedindo distribuição dos dados sensíveis a terceiros, salvo por autorização judicial ou do próprio interessado

O projeto apresentado pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos, busca uma regulação de uma figura amplamente utilizada na rede e que traz transtornos a quem se utiliza do serviço de e-mail, o *spam*. Considerado por nós como um dos principais meios para ocasionar dano moral na Internet, essa figura será examinada no próximo capítulo desse trabalho. Separamos no projeto de lei, alguns artigos que no nosso entendimento, são importantíssimos para que se alcance um mínimo de regramento na prática do *spam*.

Primeiramente, cabe ressaltar que nem toda prática de *spam* configura um ato ilícito, nesse entendimento o artigo 3º delimitou as possibilidades de utilização do *spam*:

Art. 3º Será admitido o envio de mensagem não solicitada nas seguintes condições:

I - a mensagem poderá ser enviada uma única vez, sendo vedada a repetição, a qualquer título, sem o prévio consentimento pelo destinatário;

II - a mensagem deverá conter, no cabeçalho, no primeiro parágrafo e na identificação do assunto, identificação clara de que se trata de mensagem não solicitada;

III - o texto da mensagem conterá identificação válida e confirmável do remetente;

IV - será oferecido um procedimento simples para que o destinatário opte por receber outras mensagens da mesma origem ou de teor similar.

Posteriormente, o artigo quinto estabelece pena de multa, o que nos parece essencial para o cumprimento da lei:

Art. 5º As infrações no envio de mensagem não solicitada sujeitarão o infrator à pena de multa de até duzentos reais por mensagem enviada, acrescida de um terço na reincidência.

Por fim, um grande passo para identificação dos responsáveis:

Art. 6º Os provedores de acesso a redes de computadores destinadas ao uso do público, inclusive a Internet, manterão cadastro com os dados dos titulares de endereços eletrônicos, sítios, contas de correio eletrônico ou quaisquer outros meios por eles operados que possam ser utilizados para o envio de mensagens não solicitadas.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão preservados por um período não inferior a um ano, contado do encerramento do sítio, endereço ou conta de correio eletrônico.

Com a pesquisa que levamos a cabo para examinar projetos de lei pertinentes à tese, nos deparamos com uma quantidade infinita de tentativas de legalização da matéria. Nos questionamos, se essa necessidade de produção de lei, tão defendida por parte da doutrina é realmente viável, como veremos a seguir.

## 1.5 - INTERNET: NECESSIDADE DE LEGISLAR?

Desde seu surgimento, a internet demonstrou possuir características específicas, que acabaram por permitir o desenvolver de relações, que podemos definir como no mínimo peculiares a sua forma e seu funcionamento. Diante desta novidade, posições jurídicas distintas surgiram como tentativa de solucionar esses problemas advindos da sua utilização. Quanto as possibilidades de regulação, duas vertentes se formaram com idéias opostas, de um lado aqueles que acreditam que deve haver uma formulação legislativa no que diz respeito a regulação dos acontecimentos pertinentes ao direito ocorridos na internet e de outro os que defendem que embora a internet seja um espaço novo, na essência, os acontecimentos ocorridos em seu seio, correspondem aos mesmos que fora dela se desenvolvem, dessa forma não sendo necessário a criação de legislação específica para regulamentação.

José Caldas Góis Jr.,<sup>20</sup> ao defender uma posição de renovação legislativa, critica a orientação que forma a base do pensamento dos doutrinadores que pertencem a outra vertente doutrinária, quando afirma que nem mesmo o maior esforço de adequação permitirá chegar a um controle efetivo das relações através da rede, devemos, assim, partir para criação de leis que contenham os conceitos pertinentes ao ciberespaço mesmo que tenhamos de enfrentar os obstáculos do processo legislativo atual.

Quando o citado autor se refere ao sistema de “adequação”, quer criticar a ineficiência do método utilizado para regular esse novo apanhado de relações jurídicas, método esse baseado na adequação dos preceitos legislativos já existentes visando a composição dos conflitos surgidos na rede.

---

<sup>20</sup> KAMINSKI, Omar. (org.). Internet Legal: o direito na tecnologia da informação, doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá. 2003. p. 185.

Ramón Gerônimo Brenna<sup>21</sup>, defendendo a mesma posição de José Caldas Góis Jr., exalta a importância de uma nova regulamentação quando aborda uma das principais características da rede, a supressão de fronteiras. De acordo com o autor o direito tradicional, organizado em limites nacionais pode ser ultrapassado para reger as relações em um espaço não geográfico como na internet.

Antônio Jeová Santos<sup>22</sup> criticando a inércia do Direito Positivo brasileiro, enaltece a criação legislativa de países europeus, que vêm obtendo sucesso em disciplinar o uso da internet. Faz referência a necessidade de nova disciplina para limitar o uso da rede, bem como, para contemplar as novas relações, possibilidades, que a rede instituiu.

Liliana Minardi Paesani<sup>23</sup>, chama atenção para que não haja um descumprimento de direitos fundamentais envolvidos na utilização da internet:

“Concluimos que o Direito não pode ficar alheio a essa silenciosa revolução que se processa. Há que se conseguir equacionar o avanço da internet com a necessidade de obter algum controle sob o grande volume de informações que circula pelo mundo, preservando direitos fundamentais como a privacidade, a liberdade da informação e os direitos autorais sem afrontar o Estado de Direito.”

Após um exame dos autores que buscam uma nova disciplina legal da Internet, encontramos em suas justificativas características comuns, resumidas no fato, de que a rede instituiu novos formatos de relações jurídicas em um âmbito distinto do que o de costume e assim faz-se necessário um exercício de produção de leis que abarquem essas questões.

Dos que defendem uma posição de adequação do sistema legal vigente, de modo a compor os conflitos ocorridos na internet, podemos destacar Amaro Moraes e Silva Neto pela sua dedicação ao estudo de assuntos jurídicos correlacionados à rede.

---

<sup>21</sup> Apud SANTOS, Jeová Antônio. Ob. Cit., p. 58.

<sup>22</sup> SANTOS, Jeová Antônio. Ob. Cit., p. 61.

<sup>23</sup> PAESANI, Liliana Minardi. Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000. p. 97

Amaro Moraes<sup>24</sup> é claro ao defender essa posição, quando exemplifica fazendo uma comparação curiosa, dizendo que o fato do surgimento da eletricidade não ensejou a criação de um direito da eletricidade, nem o surgimento do rádio que um ramo distinto assim o regulasse. Esse pensamento seria aplicado na internet, não havendo portanto necessidade de regulação por direito próprio, por suposta nova realidade que dela decorresse.

Com essas palavras, Amaro Moraes e Silva Neto, põs em xeque dois dos principais argumentos dos que buscam uma produção legislativa para a rede, o primeiro de que existe o surgimento de uma nova realidade jurídica e por último, que essa realidade merecesse ramo jurídico específico.

Erica B. Barbagalo<sup>25</sup> detém pensamento próximo ao de Amaro Moraes e Silva Neto:

“Ainda que seja a internet um meio relativamente novo de relacionamento, e embora ainda persistam algumas dúvidas quanto a aplicação de certos preceitos jurídicos aos fatos jurídicos que a envolvem, não há que se falar em regras específicas para sua regulamentação, obviamente guardadas as questões que emergem das especificidades da internet. Não é o caso da responsabilidade civil.”

Em análise às correntes examinadas, tendemos a concordar com a primeira e com a segunda em parte. Não acreditamos que uma avalanche de leis, no sentido de acompanhar todo desenvolvimento tecnológico faz-se necessária, por ser esse acompanhamento utópico, na medida que a velocidade dos avanços tecnológicos é incompatível com a celeridade da lei. Na maioria dos casos uma interpretação extensiva de um preceito legislativo, tornando a norma mais abrangente, resolve o caso.

Recomenda-se sim, o uso do poder de criação legislativa, para os fatos que, de alguma maneira, sobrepujam qualquer possibilidade de interpretação normativa, ou

---

<sup>24</sup> Apud KAMINSKI, Omar. (org.). Ob. Cit., p.185.

<sup>25</sup> BARBAGALO, Erica B. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet. Conflitos sobre nome de domínio. (Org.) Ronaldo Lemos e Ivo Waisberg. São Paulo: RT, e Fundação Getúlio Vargas. 2003. p. 344.

seja, que o aplicador do direito não encontre respaldo legal para regulação. É o que nos parece ocorrer em algumas situações na internet. Portanto, podemos concluir que o método da adequação somado a uma produção legislativa seria um conjunto ideal pra composição dos conflitos na internet.

## CAP II – PRINCIPAIS FORMAS DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL NA INTERNET

### 2.1 - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA PELA REDE

#### 2.1.1 – DIFERENÇAS ENTRE VIDA PRIVADA , INTIMIDADE E A HONRA

Como bem se citou outrora no capítulo I, em referência à tutela constitucional do dano moral, sabe-se ser a vida privada e a intimidade figuras de valor constitucional, como direito decorrente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Acreditamos que ao conferir tutela constitucional a esses direitos, o legislador estabeleceu uma distinção entre ambos, assim dispomos a aquele maior abrangência, abarcando assim um leque maior de situações, já ao último, nos parece deveras reduzido se comparado ao primeiro, conforme assentou o então presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer<sup>26</sup>:

“A vida privada e a intimidade não são conceitos que se confundem: a diferenciação refere-se ao âmbito de conhecimento. pois enquanto a primeira relaciona-se com um círculo menos reduzido de pessoas que podem ter acesso a fatos da vida do titular do direito. a intimidade envolve um campo mais restrito do que a vida privada. isto porque diz respeito com o interior da pessoa que normalmente se defronta com situações indevassáveis ou segredo íntimo cuja mínima publicidade justifica o constrangimento.”

Em poucas palavras, Paulo José da Costa Júnior<sup>27</sup>, sintetizou o formato da relação existente entre os conceitos de privacidade e intimidade, fazendo menção à idéia de um conjunto de círculos, onde teríamos um círculo maior que representa a

---

<sup>26</sup> Apud LUCCA, Newton de. SIMÃO, Adalberto Filho. Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Edipro. 2001, p. 160.

<sup>27</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2ªed. São Paulo: RT. 1995, p.36.

vida particular ou privada e dentro dele outros de dimensões progressivamente menores, que representam com essa redução, justamente a medida da restrição da intimidade, ou seja, conforme nos dirigimos aos círculos de menor dimensão, mais adentramos no íntimo da pessoa. O professor Paulo José da Costa Júnior, chamou aquele círculo maior de esfera privada *stritu sensu* e atribuiu ao conteúdo deste círculo todos os comportamentos e acontecimentos que a pessoa procura afastar do domínio público, e seguiu fazendo analogia à teoria dos conjuntos da temida matemática, considerando a parte externa a esse círculo como referente às condutas de natureza pública ao alcance da coletividade em geral e finalizou com a afirmação de que no bojo, no núcleo, desse conjunto de círculos, está contida a esfera da intimidade

O legislador constituinte não iria repetir inutilmente palavras de mesmo significado, como se distintas fossem. Essa é a relevância de nossa diferenciação, pois, como se sabe, para fins de atribuição do dano moral, considera-se tanto o ferimento à vida privada como a intimidade. Portanto, no seguimento da obra, no que diz respeito à determinação do dano moral, considerar-se-á como indiferentes a referência à vida privada e à intimidade.

A honra é direito personalíssimo, possivelmente o mais importante deles, se é plausível atribuir hierarquia dando mais ou menos importância a elementos dessa categoria de direitos. A honra compreende um conjunto de valores morais que se atribui a si próprio, como representação da própria consciência e também o que se demonstra aos demais do convívio social instituindo um juízo pessoal em terceiros. Revela, portanto, dois significados, um subjetivo, como valor próprio que se tem de si mesmo e outro objetivo, que é o espelho desses valores à coletividade, conforme anotou Adriano de Cupis<sup>28</sup>:

“É a dignidade pessoal refletida na consideração dos demais e no sentimento da própria pessoa. Honra, enfim vem a ser o íntimo valor moral do homem, a estima dos terceiros, ou a consideração social, o bom nome ou boa fama, assim como o sentimento e consciência da própria dignidade.”

---

<sup>28</sup> Apud SANTOS. Jeová Antônio. Ob. Cit., p. 218.

A importância da proteção da honra decorre das conseqüências graves que seu ferimento pode trazer, tanto no aspecto subjetivo como objetivo. Normalmente esses aspectos, subjetivo e objetivo, se interligam, pois, dificilmente uma pessoa com a reputação manchada, com a honra ferida, diante do conhecimento dos demais, não tem seu plano dos sentimentos, do psíquico, atingido, assim como, quem não demonstra valer-se desses valores morais dignos, normalmente transparece uma imagem desonrosa aos demais membros da sociedade.

## 2.1.2 - DANOS À INTIMIDADE E À HONRA

O que todos não esperavam é que a rede mundial de computadores se tornasse um meio potencial de ferimento de direitos personalíssimos da atualidade.

Quando alguém decide vingar-se de outrem por motivos quaisquer, espalha boatos na rede, seja por e-mail, nos chats<sup>29</sup>, nos blogs<sup>30</sup>, enfim, utiliza-se da internet como ferramenta para causar transtorno. Não raro, recebemos fotos intituladas como a namorada de Fulano, a esposa que traiu Beltrano e as fotos que ele publicou para prejudicá-la, vídeos com imagens não autorizadas de pessoas que fazem parte ou não de nosso convívio social, mas que tiveram sua intimidade devastada e sua honra ferida pela capacidade de fruição das informações pela rede.

Não existe proteção suficiente para que haja uma navegação totalmente segura na internet, daí a importância do Direito estabelecer sanções de modo a coibir a má utilização desse meio informático. Senão, vejamos. Quando estamos a conversar através do mecanismo de troca de informações e imagens instantânea conhecido como

---

<sup>29</sup> Mesmo que sala de bate-papo, espaço destinado a conversação entre os usuários conectados à rede.

<sup>30</sup> Páginas pessoais, composta por espaços para inserção de opiniões por terceiros e disponibilização de várias formas de arquivos pelo responsável.

MSN, por vezes utilizamos nossa foto e fazemos uso também da *web cam*<sup>31</sup>, conscientes que nossa imagem não pode ser apreendida sem nossa autorização. No entanto, se a pessoa com quem estamos a dialogar, possui um conhecimento razoável da utilização do computador, saberá que pressionando a tecla *print screen* do teclado e somando a isso, aplicar conhecimentos simples tão empregados em nosso cotidiano acadêmico, como o são o de copiar e colar, esse individuo passa a deter nossa imagem apreendida ilicitamente por meio desse instrumento de conversação instantânea. Essa imagem pode ser utilizada apenas como uma espécie de troféu particular por quem a detém, assim como pode, na pior das hipóteses, sofrer algumas transformações empregadas por quem as subtraiu, através de programas de manipulação de imagens, de fácil utilização, que trarão no mínimo, constrangimento à vítima se disseminadas pela rede. Trata-se de apenas um exemplo de ingerência a esses direitos, dentre incontáveis formas praticáveis e as que estão por vir a serem praticadas, pois a rede encontra-se em constante desenvolvimento tecnológico e atrelado a esse fato sempre decorre a ampliação das possibilidades de violação aos direitos personalíssimos. Vejamos mais algumas possibilidades de violação à honra, já que as formas de ingerência à intimidade serão tratadas separadamente no decorrer da obra.

A mais corriqueira das formas de atingir a honra é através do e-mail. A agressão pode assumir diversos contornos e acarretar por consequência, maiores ou menores danos, o que refletirá, claro, na indenização. O e-mail direcionado à pessoa, seja ela física ou jurídica, com palavras ásperas, ofende, porém, determina um dano em menor proporção que a mensagem que possua o mesmo conteúdo, mas que seja direcionada a terceiros.

Outra forma de ingerência à honra, comumente presenciada na internet, é através de páginas *web*<sup>32</sup>. Sites são criados com a finalidade de denegrir a reputação das pessoas. A facilidade com que se cria uma página na internet, provavelmente

---

<sup>31</sup> Mecanismo que permite troca de imagens a tempo real.

<sup>32</sup> Designação abreviada de world wide web: protocolo que permite acesso do computador à rede

significou o porquê da sua ampla utilização como meio pra ofender esse direitos personalíssimos. A seguir, analisaremos a atribuição da responsabilidade nesses casos de violação de e-mail, de sua má utilização e de manutenção de conteúdo ofensivo em página *web*.

## 2.2 - COOKIES

O que Amaro Moraes e Silva Neto chamou de “indigesto biscoito” tem se mostrado como principal meio de apreensão de dados para fins comerciais na rede. A utilização do *cookie* está intimamente ligada a prática de *spam*, pois a apreensão dos dados se dá com finalidade de buscar divulgação comercial com base num perfil traçado do usuário. Nas palavras de Antônio Jeová Santos<sup>33</sup>:

“Esse meio largamente utilizado para a aquisição de informações pessoais é denominado *cookies*. São arquivos de dados gerados toda vez que a empresa que cuida da manipulação de dados, recebe instruções que os servidores *web* enviam aos programas navegadores e que são guardadas em diretório específico do computador do usuário. Uma vez captada, a informação pode ser utilizada pelos administradores do sistema com o intuito de elaborar o perfil pessoal dos visitantes de *sites*.”

Os *cookies* são pequenos arquivos que ficam gravados no *hard disk*<sup>34</sup> do usuário pelas páginas *web* que visitou. Durante a navegação na internet, o usuário, pode acessar uma variedade de *sites*, e realizar distintas ações, como comprar pela rede, criar uma conta de e-mail, ceder algumas informações pessoais para fins distintos. Conforme acentuou Fernando Antônio Vasconcelos<sup>35</sup>, o objetivo dos *cookies* é justamente permitir que quando o usuário retorne a página *web* outrora visitada, as

---

<sup>33</sup> SANTOS, Jeová Antônio. Ob. Cit., p. 196.

<sup>34</sup> Mesmo que disco rígido, parte interna do computador responsável pelo armazenamento de dados.

<sup>35</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio. Responsabilidade do provedor pelos danos praticados. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 99.

informações que já foram num primeiro momento fornecidas, sejam reaproveitadas tornando-se desnecessário cedê-las novamente.

Contudo, através do exame dos *cookies*, o *site* pode traçar um perfil do usuário pelos arquivos neles presentes, sabendo por exemplo, os interesses comerciais, de lazer, culturais, dentre outros e dessa forma articular junto a essas informações, propagandas comerciais de produtos que supostamente seriam do interesse do usuário. Esse meio de propaganda dar-se-ia por intermédio do e-mail. Os responsáveis pelo envio dessa mensagem eletrônica comercial denominada *spam*, obtiveram o endereço de e-mail através da requisição no próprio *site* ou o mediante compra de um provedor ao qual os dados foram cedidos.

Nesse sentido, afirma Fernando Antônio Vasconcelos<sup>36</sup>, que os provedores são acusados de ao manipularem as informações contidas nos *cookies* com a finalidade de direcionar anúncios com base nos interesses e na conduta do usuário, estariam empregando tecnologia capaz de violar a privacidade dos usuários na rede.

Houve um desvio na finalidade original dos *cookies*, o que deveria tornar a navegação do usuário mais prática, personalizada, acabou por desencadear uma forma inaceitável de comércio de dados pessoais, um ataque à privacidade.

Acreditamos que uma utilização correta dos *cookies* pode realmente trazer benefícios ao usuário e para que isso ocorra parece-nos vital o respeito à opinião do usuário. Sempre que estiver sujeito a apreensão de dados para fins de reenvio de mensagem de cunho comercial, por mais que realmente represente o interesse do usuário, este deve ser avisado de tal prática e a negação por parte do mesmo quanto a submeter-se aos *cookies*, não pode em nada prejudicar a sua navegação. Devido a peculiaridade técnica de seu funcionamento, acreditamos que a única saída para um emprego correto na utilização dos *cookies* é, coadunando com o pensamento de

---

<sup>36</sup>VASCONCELOS, Fernando Antônio. Ob. Cit., p. 99.

Fernando Antônio Vasconcelos<sup>37</sup>, a criação de lei específica para regulação.

## 2.3 - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET

### 2.3.1 - CONCEITO

Como se dá o funcionamento da Internet não é mais mistério a ninguém, qualquer pessoa, nos dias de hoje, vive o cotidiano da era da informação e têm conhecimento mínimo a respeito do funcionamento da rede. Sabe por exemplo que precisa de um “meio” tecnológico para se conectar a rede e, que esse “meio” é fornecido por um provedor que lhe cobra ou não para outorgar esse serviço. Sabe também que deve possuir uma “conta” para poder se comunicar por e-mail, dentre outras necessidades. A respeito dos provedores de serviço de Internet, o que nos cabe aqui é conceituar e classificar cada uma das modalidades, para posteriormente, analisar a responsabilidade que podemos atribuir a cada uma dessas espécies desse gênero, Provedores de Serviço de Internet.

Marcel Leonardi<sup>38</sup> conceitua provedor de serviço na internet, como pessoa natural ou jurídica, que através da rede, fornece determinados serviços pertinentes à sua utilização ou como a própria conexão à rede.

Há muitas classificações das espécies de provedores de serviço de Internet, sendo que, variam de autor para autor. Seguimos a orientação de classificação de

---

<sup>37</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio. Ob. Cit., p. 102.

<sup>38</sup> LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2005. p. 19.

Marcel Leonardi<sup>39</sup>, com a seguinte divisão: provedores *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem e provedores de conteúdo. É comum, encontrarmos nos provedores o acúmulo de todos ou mais de um desses tipos de serviços, o que na verdade é um complicante a mais para determinar a responsabilidade, como disse Marcel Leonardi<sup>40</sup>:

“É comum que os próprios provedores de acesso também ofereçam outros tipos de serviços a seus consumidores, tais como hospedagem de *web sites*, contas de correio eletrônico, conteúdo exclusivo, servidores para fins específicos, e demais.”

Primeiramente temos o provedor de *backbone*. Definindo tecnicamente, provedor de *backbone* corresponde ao amontoado de canais de difusão de dados de alta capacidade que integram as cidades e os países, aos quais os provedores de serviços internet estão conectados. Fisicamente são enlaces de microondas, fibras ópticas, cabos telefônicos ou canais de satélites, agregados a equipamentos específicos como *modems*<sup>41</sup>, roteadores e outros.

A Rede Nacional de Pesquisa<sup>42</sup>, em regulação a matéria, conceituou *backbone*:

“Entidade mantenedora de rede de longa distância, de âmbito multiregional ou nacional, com o objetivo básico de “repassar” conectividade à rede através de vários pontos-de-presença judiciosamente distribuídos pela região a ser coberta. A Internet é uma coleção dessas redes, mantidas por provedores de *backbone*.”

O *backbone* funciona como uma espinha dorsal, o artefato físico básico do esquema de funcionamento da rede. Através de uma conexão ao *Backbone*, empresas privadas que dispõem de um suporte físico necessário, redistribuem acesso a rede. Essa é a estrutura básica de funcionamento da internet.

O *backbone* ocupa portanto a primeira posição no funcionamento material da

---

<sup>39</sup> LEONARDI, Marcel. Ob. Cit., p. 19.

<sup>40</sup> LEONARDI, Marcel. Ob. Cit., p. 19.

<sup>41</sup> Equipamento responsável pela parte física de conexão à rede.

<sup>42</sup> LEONARDI, Marcel. Ob. Cit., p. 20.

rede e dessa forma as demais empresas que fazem revenda de acesso aos usuários finais devem conectar-se a ele.

Seguindo a linha do funcionamento estrutural da internet, temos os provedores de acesso, com a importância maior de outorgar acesso a rede aos usuários finais, nas palavras de Marcel Leonardi<sup>43</sup>:

“O provedor de acesso é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilitem o acesso de seus consumidores à internet. Normalmente essas empresas dispõem de uma conexão a um *backbone* ou operam sua própria infra-estrutura para conexão direta.”

Fernando Antônio de Vasconcelos<sup>44</sup>, caracterizou o provedor de acesso como uma atividade-meio entre o usuário e a rede sob regime de um contrato de prestação de serviço, normalmente oneroso, com termos livres, desde que não contrarie preceito legal.

Em suma, o provedor de acesso funciona como meio de ligação entre o usuário ou outro provedor menor de acesso, ao servidor *backbone*.

Outra espécie de provedor, o de correio eletrônico, é responsável por fornecer o serviço de envio e recebimento de mensagem pela rede. Esse serviço possui um funcionamento básico, há um espaço virtual cedido para o usuário armazenar as suas mensagens, que varia de provedor para provedor, no qual o acesso do assinante à conta dá-se mediante a utilização de um *login*<sup>45</sup> e de uma senha. Assim como o de acesso, esse serviço pode ser oneroso ou não, sendo o provedor livre para estipular o valor conforme as características particulares das atividades fornecidas.

Os provedores de hospedagem, possuem, conforme Marcel Leonardi<sup>46</sup>, a

---

<sup>43</sup> LEONARDI, Marcel. Ob. Cit., p. 23.

<sup>44</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio. Ob. Cit., p. 70.

<sup>45</sup> Mesmo que endereço de e-mail.

<sup>46</sup> LEONARDI, Marcel. Ob. Cit., p. 27.

natureza de pessoa jurídica e comportam um conjunto de servidores próprios, para fornecer o armazenamento de dados, possibilitando o acesso a terceiros, respeitando, claro, as condições instituídas com o contratante do serviço.

Fernando Antônio de Vasconcelos<sup>47</sup>, caracteriza-os como uma espécie de “hospedeiros tecnológicos virtuais”, tendo em vista sua finalidade principal de alojar páginas ou *sites*.

Marcel Leonardi<sup>48</sup> faz uma ressalva deveras importante no que diz respeito à denominação provedor de hospedagem. Conforme análise do funcionamento do provedor de hospedagem, vemos que em nada, o serviço prestado, tem relação com o contrato típico de hospedagem, conforme asseverou o autor, o serviço na verdade, trata-se de cessão de espaço em disco rígido de acesso remoto.

Por fim, temos o provedor de conteúdo, que alguns autores, como Fernando Antônio Vasconcelos<sup>49</sup>, consideram sinônimo de provedor de informação, em contrariedade a Marcel Leonardi<sup>50</sup>, ao qual aderimos, que defende serem ambos prestadores de serviços distintos quanto à finalidade. Vejamos:

“O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo. O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem.”

Após um exame conceitual de cada espécie do gênero provedores de serviço de internet, cabe-nos atribuir as responsabilidades decorrentes dos seus atos.

---

<sup>47</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio. Ob. Cit., p. 73.

<sup>48</sup> LEONARDI, Marcel. Ob. Cit., p. 27.

<sup>49</sup> VASCONCELOS, Fernando Antônio. Ob. Cit., p. 71.

<sup>50</sup> LEONARDI, Marcel. Ob. Cit., p. 30.

### 2.3.2 - DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Algumas questões devem ser suscitadas e alguns conceitos do direito privado analisados no trato da responsabilidade dos provedores de serviço de internet.

No que diz respeito a responsabilização dos provedores de *backbone*, duas possibilidades de violação a direitos merecem destaque. Primeiramente, na hipótese de o provedor *backbone* não proporcionar paridade de condições ao auferir o uso de suas estruturas aos provedores de acesso interessados em utilizá-la, e também se houver falhas na prestação de seus serviços, conforme ressaltou Marcel Leonardi<sup>51</sup>.

Como podemos visualizar, são hipóteses de violações, que no nosso entendimento, não adentram os limites do dano moral. Portanto, os provedores de *backbone*, pouca importância nos apresentam, fazendo-se necessário seu exame para fins de compreensão do funcionamento da rede.

O provedor de acesso *stritu sensu*, é responsável unicamente por auferir tecnologia de acesso aos usuários finais. Os problemas mais comuns que surgem, dessa relação contratual existente entre o provedor e o usuário são de tutela do direito do consumidor, por tratar-se de fornecedor de serviços. São questões, que, pouco se relacionam com o dano moral. Cabe, no entanto, fazer uma ressalva. Acreditamos que no exame do caso concreto, hipóteses podem vir a ensejar indenização por dano moral, por parte dos provedores de acesso. Imaginemos que, atrelado ao fato de uma perda de conexão, que deveria ser prestada ininterruptamente pelo provedor, surgisse um prejuízo de ordem moral. Em outras palavras, o fato de haver uma falha na prestação do serviço pelo provedor, desencadeou um dano de ordem patrimonial e outro de ordem moral ao usuário. Não é nossa missão taxar um rol de possibilidades dessas formas de danos morais, dada a desnecessidade e a impossibilidade de executar essa

---

<sup>51</sup> LEONARDI. Marcel. Ob. Cit., p. 102 à 105.

tarefa. A atribuição de responsabilidade civil nessas situações deve ser dada com base no exame do caso concreto.

O provedor de correio eletrônico caracteriza-se, como foi visto, por fornecer o serviço de correspondência virtual. Sabe-se que o caminho percorrido por uma mensagem eletrônica é longo e cheio de riscos, na medida que normalmente passa por diversos servidores onde a mensagem é regravada e repassada para o próximo destino, podendo assim, sofrer interceptações técnicas. Assim como a correspondência física, que possui seu sigilo resguardado constitucionalmente, a mensagem eletrônica pressupõe uma privacidade restrita ao emissor e ao receptor. Além da interceptação técnica, temos a violação de conta de e-mail, configurando verdadeiro atentado contra a privacidade na correspondência. Por vezes, tratamos por e-mail, questões que de modo algum permitiríamos que caíssem no conhecimento público. Quando invadem nossa conta de e-mail, por motivo de falha na proteção por parte do provedor, podemos ter nossa privacidade atingida, se o responsável pelo ato ler ou reenviar a terceiros as correspondências. Fica a cargo do provedor prestador de serviço de e-mail a responsabilidade por indenização por dano moral nestes casos.

Os provedores de hospedagem, como já foi dito, têm, como função principal, alojar páginas *web*. É certo que, pode ocorrer, de determinada página estar apresentando conteúdo ilegal que fira direitos na rede. Alguns autores concordam que o hospedeiro deve possuir um controle mínimo sobre as páginas que aloja. Valdo Sobrino<sup>52</sup>, por exemplo, acredita que o provedor de hospedagem, possui responsabilidade subjetiva derivada de sua negligência quanto ao conteúdo das páginas sob seus serviços.

É sabido que, devido a magnitude de determinados hospedeiros, torna impossível a verificação de todas as páginas que hospeda, para constatação de alguma situação ilegal, no entanto, também não justifica o descontrole absoluto, conforme

---

<sup>52</sup> Apud VASCONCELOS. Fernando Antônio. Ob. Cit., p. 73.

afirmou Paloma Llaneza González<sup>53</sup>.

De modo diverso pensam outros autores, como Ricardo Lorenzetti<sup>54</sup>, por considerar que o hospedeiro não administra o uso e gozo dos *sites* sob sua hospedagem, bem como, não é autor dos conteúdos, além de que, não teve a oportunidade de avaliar se o conteúdo do *site* é ofensivo a direitos de terceiros.

No que se refere a atribuição da responsabilidade, acreditamos que assim como pensa Valdo Sobrino, o hospedeiro tem a responsabilidade quanto a inclusão de *site* com matéria ofensiva a direitos de terceiros. Contudo, essa responsabilidade deve ser indireta, suprindo o causador direto da ofensa pela ação negligente do provedor, afinal o mesmo devia proceder a mecanismos de identificação dos usuários de seus serviços de modo a possibilitar o reconhecimento dos responsáveis pelas páginas *web*.

Por fim, temos o provedor de conteúdo e de informação. Chegamos ao fim da “espinha dorsal” da internet. São nos provedores de informação e conteúdo, dentro da classificação das espécies de provedores, que vislumbramos a maior partes das ingerências a direitos personalíssimos na internet. A responsabilização dessas duas espécies de provedores pelo conteúdo nelas existente dá-se concorrentemente, visto que uma elabora a informação e outra as publica.

No estudo das atribuições da responsabilidade dos provedores de serviço de internet, podemos concluir que a certeza existente é quanto à diversidade de opiniões doutrinárias, como acreditamos, não podia ser diferente, devido o atual nascimento do estudo jurídico dessas relações. Contudo, temos a missão de não permitir, seja defendendo esta ou aquela corrente, que nenhum direito personalíssimo seja ferido. Novamente, acreditamos haver necessidade de legislar quanto as divergências nas atribuições das responsabilidades. Não podemos admitir que esse confronto de

---

<sup>53</sup> LLANEZA GONZALEZ, Paloma. Internet y comunicaciones digitales: régimen legal de las tecnologías de la información y la comunicación. Responsabilidad de los proveedores de servicios de internet. Barcelona. Espanha: Editorial Boch. 2000. p. 267.

<sup>54</sup> LORENZETTI, Ricardo L. Comercio electrónico y defensa del consumidor La ley sección doctrina. Buenos Aires, Argentina: 2000. p. 1.

entendimentos provoque uma situação de incerteza e insegurança.

## 2.4 - DANO MORAL DECORRENTE DE MENSAGEM ELETRÔNICA: SPAM

Atualmente, as mensagens eletrônicas vêm cada vez, mais substituindo a comunicação outrora realizada através de carta, telegrama e até aparelho telefônico. Tal ocorrência é perfeitamente compreensível visto que os custos que se despende para comunicar-se por e-mail é consideravelmente mais baixo que um interurbano ou um telegrama, tendo de vantagem sobre a carta, a celeridade de uma comunicação quase instantânea.

No entanto, com a constante evolução da internet, sua transformação de exclusivo meio de tramitação de informações para tornar-se cada vez mais um mercado eletrônico e um espaço para manifestação de idéias, passamos a ter nossas caixas postais de e-mail invadidas por uma série de correspondências indesejadas, normalmente de cunho comercial, as quais não sabemos sequer a procedência.

Por certo que o *spam*, na maioria dos casos, possui um caráter comercial, uma forma de publicidade objetivando lucros por quem o envia, na qual a caixa postal alheia serve como espaço para propaganda. Há urgentemente, que se diferenciar o que é publicidade legítima e o que é invasão a privacidade por *spam*. De acordo com nosso entendimento, não apenas as mensagens de cunho comercial trazem aborrecimentos a quem as recebe, embora estas sejam mais comuns, mas também as que expressam idéias, sugestões, convites para visita a determinada página web, enfim qualquer mensagem não requisitada que nos faça perder tempo e dinheiro. Então discordamos do pensamento de alguns autores, dentre eles Cynthia Semiramis Machado Vianna, que atribuem como requisito para configuração de *spam* a característica comercial dessa mensagem não solicitada e acordamos com o especialista no estudo dessa figura

tão presente no cotidiano da utilização da rede, Amaro Moraes e Silva Neto<sup>55</sup>:

As mensagens eletrônicas não-solicitadas podem ser classificadas formalmente em duas categorias: as que não tem objetivos comerciais( *spam latu sensu*) e as que os têm ( *spam strictu sensu*).

A diferenciação na conceituação ora suscitada, não reduz a maior problemática do *spam*, visto a raridade do cunho não comercial dessas mensagens. Outras discussões tomam maior relevância. Antonio Jeová Santos<sup>56</sup> suscita questões que nos parecem essenciais para iniciar a discussão sobre a viabilidade do dano moral em decorrência de mensagem eletrônica indesejada. Em primeiro lugar se a ofensa percebida pelo envio dessa mensagem é suficiente incômoda para ensejar reparação ou meramente uma inconveniência da qual podemos sem muitos esforços esquivar. Em segundo lugar, a quem devemos a responsabilidade por este ato se o qualificarmos como “suficiente incômodo” para tal? Conforme sugeriu o acima citado autor:

O *spammer*<sup>57</sup>, para que faça uso do correio eletrônico com fins de publicidade, deve, primeiramente, claro, deter uma lista de endereços de e-mail que serão destinatários das mensagens. Aí se encontra o primeiro fato pertinente para determinação da responsabilidade pelo dano moral decorrente da mensagem indesejada, seguida, após, pelo envio. A procedência, a forma pela qual o *spammer* adquiriu esses dados individuais dos destinatários, pode aumentar o pólo passivo na relação jurídica, em outras palavras, a pessoa que concedeu esse cadastro de dados ao *spammer* pode vir a ser responsabilizada pelo dano moral decorrente da atividade deste último. Por vezes, cedemos nossos dados para um cadastro, pertinente a um fim do qual concordamos, quer seja a viabilização de um e-mail, uma compra *online* ou para participar de determinada promoção na rede. No entanto, os detentores dessas

---

<sup>55</sup> SILVA NETO, Amaro Moraes e. Direito e tecnologia da informação. o *spam* e o direito brasileiro. Revista CEJ. nº 19. out/dez de 2002. p. 47.

<sup>56</sup> SANTOS, Jeová Antônio. Ob. Cit., p. 158.

<sup>57</sup> Indivíduo que pratica *spam*.

informações vislumbraram uma possibilidade de lucro no comércio desses dados, ação essa, no entendimento de todos, reprovável. Quando cedemos voluntariamente nossos dados para fazer uma compra por exemplo, não estamos consentindo que essas informações sejam repassadas a terceiros e que de modo algum, estes, abarrotam nossas caixas de e-mail com mensagens indesejadas. Portanto, acreditamos que aquele que fornece dados para o *spammer* é responsável solidariamente ao dano causado.

Por certo que a mensagem recebida sem requisição configura *spamming*<sup>58</sup>. Amaro Moraes e Silva Neto, no entanto, adiciona uma nova forma dessa prática ilícita, quando determina que o envio massivo e excessivo de mensagens, mesmo quando solicitadas traz transtornos ao usuário.

O Brasil mostra-se atrasado no que diz respeito a legislações específicas para regulação da internet, em específico o caso do *spam*. Projetos de lei são apresentados constantemente sem que a eles se dê muita importância. Isso reflete o próprio despreparo de conhecimento acerca da matéria daqueles responsáveis pelo julgamento do projeto. Urge-se regular figuras tão peculiares como o *spam*, conceituando-as e disciplinando-as de forma a garantir um limite em sua prática. Até lá, cabe-nos uma saída, conforme ensinamento de Antônio Jeová Santos<sup>59</sup>, aplicar os princípios gerais do direito, e principalmente, a experiência legislativa estrangeira, para que nenhuma lesão a direitos seja tolerada.

## 2.5 - EXISTE UM DIREITO MORAL DO AUTOR NA INTERNET?

A internet revolucionou a comunicação e a informação. Partimos de um continente a outro através de um clique. Podemos, por exemplo, ler uma obra disposta

---

<sup>58</sup> Ato de praticar *spam*.

<sup>59</sup> SANTOS. Antônio Jeová. Ob. Cit., p. 159.

em um *site* alemão a qual ainda não existe exemplar no Brasil. No entanto, como podemos conciliar de um lado essa facilidade na transmissão de informações e de outro o direito autoral? Deve-se desconsiderar o direito autoral no âmbito da internet? A página eletrônica pode ser considerada produção do espírito, portanto passível de proteção quanto ao seu conteúdo?

A regulação dos direitos autorais se dá por lei específica, a saber, a lei 9.610/98, sem mencionar a proteção constitucional prevista no artigo 5º, inc. XXVII. A lei 9.610/98 trouxe importante inovação, quando atribuiu proteção aos direitos autorais expressos por qualquer meio, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tendo portanto, total aplicação na internet.

Primeiramente queremos afastar a idéia de que por ser a internet meio de acesso público, desconfiguraria o direito a reparação moral do autor. O Direito não se rege de modo distinto de acordo com que avançamos para este ou aquele meio. O direito é uno. Desconsiderar o disposto na lei em face as características da rede é uma omissão a direitos.

Por conseguinte, temos a questão da proteção autoral às obras veiculadas em *sites*. Submetendo a internet à proteção dos direitos autorais, estaremos consolidando direitos a principal forma de expressão da criação na rede, as páginas *web*.

Sabemos, decorre da lei, os requisitos que são necessários para se configurar uma obra como produção passível de proteção pelos direitos autorais. Se o que está veiculado em determinado *site* representar o que a lei denominou de criação do espírito, não vemos porque não gozar de tutela.

Portanto, acreditamos haver responsabilização por danos morais e sua conseqüente indenização, por aquele que de alguma forma feriu estes direito através da rede .

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando tratamos da tutela legal do dano moral, tivemos a oportunidade de constatar a insuficiência dos diplomas legais vigentes para regular a matéria. Nos questionamos se o sistema da adequação é suficiente para assegurar os direitos morais envolvidos na rede, concluímos que não.

Determinadas características da internet são tão próprias ao seu funcionamento, criando um espaço e relações tão inovadoras, que entendemos, uma legislação específica faz-se necessária. O provedor hospedeiro é responsável por conteúdo de página por ele albergada? O *spam*, configura dano moral indenizável? O que se pode considerar invasão a privacidade na rede, dada suas características?

Essas perguntas agora realizadas nos bancos acadêmicos, são as mesmas que os magistrados fazem para si mesmos quando examinam o caso concreto. Acreditamos na necessidade de uma mínima uniformização.

Não podemos permitir que situações congruentes, possuam entendimentos diversos por parte dos representantes do judiciário, concedendo o direito a indenização a uns em detrimento a outros.

A norma extraída do princípio da segurança jurídica deve ser observada. Como salientamos, uma legislação específica que regulasse as questões peculiares ao funcionamento da rede, atribuindo as responsabilidades nos casos controversos, seria muito bem vinda.

O dano moral não se modificou na rede; alargou-se, multiplicou suas possibilidades. Em hipótese alguma, qualquer dessas probabilidades deve ficar a descoberto.

Por fim, propomos que, a respeito a produção legislativa sobre as relações jurídicas impostas na rede, caiba um olhar sobrepujante às fronteiras nacionais, afinal, reconhecemos o mérito dos países europeus e o Estados Unidos quanto a legislar sobre a internet.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR**, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: RT, 1993..
- COSTA**, Júnior. PAULO. José. *Agressões à intimidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DINIZ**, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, v. 7: responsabilidade civil*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DRUMMOND**, Victor. *Internet, Privacidade e Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- FARIAS**, Edilsom. *Liberdade de Expressão e Comunicação - Teoria e Proteção Constitucional*. São Paulo: RT, 1998.
- FERRER**, Florência e **SANTOS**, Paula (org.). *e-government - o governo eletrônico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FINKELSTEIN**, Maria Eugênia Reis. *Aspectos Jurídicos do Comércio Eletrônico*. São Paulo: Síntese, 2002.
- FRANÇA**, Julio Pontes. *Desvendando o Direito Eletrônico*. São Paulo: iEditora, 1999.
- GUERRA**, Sidney. *O Direito à Privacidade na Internet*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2000.
- KAMINSKI**, Omar (coord.). *Internet Legal - O Direito na Tecnologia da Informação*. Curitiba: Juruá, 2003.
- KASANOFF**, Bruce. *Atendimento Personalizado e o Limite da Privacidade*. Rio de Janeiro: Campus, 2001.
- LEONARDI**, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- LEWICKI**, Bruno. *A Privacidade da Pessoa Humana no Ambiente de Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- LORENZETTI**, Ricardo (trad. de Menke, Fabiano e notas de Marques, Cláudia Lima). *Comércio Eletrônico*. São Paulo: RT, 2003.

**LUCCA**, Newton de. **SIMÃO FILHO**, Adalberto. *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Edipro, 2001.

**MARQUES**, Cláudia Lima. *Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor*. São Paulo: RT, 2002.

**MONTENEGRO**, Antonio Lindberg C. *A Internet em Suas Relações Contratuais e Extracontratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

**OLIVEIRA**, Edson Luciani de. *Imposto sobre as Prestações de Serviço de Comunicação via "internet"*. Curitiba: Juruá, 2003.

**OLIVEIRA**, Valdir de (coord.). *O Direito e a Internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

**PAESINI**, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

**PECK**, Patricia. *Direito Digital*. São Paulo: Saraiva, 2003.

**PIRES**, Francisco Eduardo O.; Pizzolante, Albuquerque. *Habeas Data e Bancos de Dados: Privacidade, Personalidade e Cidadania no Brasil Atual*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

**ROSSINI**, Augusto. *Informática, Telemática e Direito Penal*. São Paulo: Memória Jurídica.

**ROVER**, Aires José (org.). *Direito e Informática*. Barueri: Manole, 2002.

**SANTOS**, Antonio Jeová. *Dano Moral na Internet*. São Paulo: Método, 2001.

**SCHOUERI**, Luís Eduardo (org.). *Internet - O Direito na Era Virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

**SILVA**, Edson Ferreira. *Direito à Intimidade*. São Paulo: Juarez de Oliveira., 2002

**SILVA**, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

**SILVA JUNIOR**, Ronaldo Lemos da e Waisberg, Ivo (org.). *Conflitos sobre Nomes de Domínio e Outras Questões Jurídicas da Internet*. São Paulo: RT/FGV, 2003.

**SILVEIRA**, Sérgio Amadeu da. *Software Livre: A luta pela liberdade do conhecimento*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2002.

**STOCO.** Rui. *Tratado de responsabilidade Civil: com comentários ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

**TEIXEIRA.** Renata Cicini. *Combatendo o Spam: Aprenda como Evitar e Bloquear E-mails Não-solicitados*. São Paulo: Novatec, 2001.

**VASCONCELLOS.** Fernando Antônio de. *Internet - Responsabilidade do Provedor pelos Danos Praticados*. Curitiba: Juruá, 2003

**VENOSA.** Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

**VIEIRA,** Eduardo. *Os Bastidores da Internet no Brasil*. Barueri: Manole, 2001.

**VIEIRA,** Sônia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da Vida Privada e da Intimidade pelos Meios Eletrônicos*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

**WACHOWICZ,** Marcos (coordenador). *Propriedade intelectual & internet*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.